

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, tem por objetivo proporcionar maior segurança às pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência quando do retorno a suas casas ao desembarcarem do transporte rodoviário público em horário noturno.

Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 12.587, de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para inserir entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a possibilidade do desembarque fora dos pontos previstos.

Em sua justificação, a autora afirma que as pessoas idosas, com deficiência, bem como as mulheres, têm se tornado alvos fáceis, muitas vezes devido à falta de segurança ou de iluminação pública no trajeto entre o ponto de desembarque e suas casas.

Para a autora, a solução seria permitir que o desembarque pudesse ser realizado fora dos pontos previstos, no horário compreendido entre 20 horas e 5 horas da manhã do dia seguinte.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transporte (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.



* C D 2 4 8 4 4 8 8 9 2 7 0 0 *

O substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (CVT) incluiu entre os passageiros beneficiários as pessoas com mobilidade reduzida e tornou a redação legislativa mais concisa, acrescentando apenas um inciso ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012.

A matéria, então, seguiu à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde também recebeu manifestação favorável, com três subemendas meramente redacionais ao substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (CVT).

A proposição chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC, que tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 415, de 2021, bem como das proposições acessórias.

A proposição em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (CF/88; arts. 21, XX e 22, XI), sendo legítima a iniciativa parlamentar (CF/88; art. 61, *caput*), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Em síntese, o projeto inclui entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana o desembarque de passageiros vulneráveis (idosos, mulheres e pessoas com deficiência) entre as 20 horas e as 5 horas da manhã do dia seguinte, em locais fora dos pontos de parada previstos na rota.



* C D 2 4 8 4 8 8 9 2 7 0 0 *

Analizando-se a constitucionalidade material do projeto de lei nº 415, de 2021, em sua forma original, temos as seguintes considerações:

- i) O projeto tem quatro artigos: o **art. 1º** traz uma descrição do conteúdo e alcance da proposição; o **art. 2º** acrescenta dois incisos ao art. 14 da Lei nº 12.587/2012; o **art. 3º** atribui aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para a regulamentação e a fiscalização do cumprimento da norma prevista; o **art. 4º** traz a cláusula de vigência.
- ii) **O art. 3º**, ao determinar que a regulamentação da lei e a fiscalização da aplicação da norma seja realizada exclusivamente pelos Municípios e o Distrito Federal, incorre em **inconstitucionalidade material**, haja vista que a Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo federal a competência para expedir decreto e regulamentos para a fiel execução das leis aprovadas pelo Congresso Nacional (CF/88; art. 84; IV).
- iii) Poder-se-ia, ainda, questionar violação ao princípio da isonomia em face de o conjunto da população formado por homens não idosos não ter sido contemplado entre os passageiros com direito ao desembarque fora dos pontos de parada regulares. A nosso ver, não procedem tais questionamentos, tendo em vista que o objetivo é proteger as pessoas mais vulneráveis, não se tratando, pois, de discriminação sem justo motivo. O que faz o projeto é desigualar os desiguais.

O substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (CVT), por sua vez:

- i) acrescenta as pessoas com mobilidade reduzida ao rol dos passageiros beneficiários do desembarque fora do ponto regular;
- ii) suprime o art. 3º do projeto de lei, com vista escoimar a inconstitucionalidade existente.



* C D 2 4 8 4 8 8 9 2 7 0 0 *

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apresentou três subemendas ao substitutivo da CVT para adequar a terminologia utilizada no substitutivo, referindo-se a 'pessoas idosas' em vez de 'idosos'.

Feitas essas considerações, julgamos materialmente constitucional o projeto de lei, com exceção do art. 3º, pelas razões já apontadas. Apresentaremos emenda supressiva com a finalidade de sanear tal inconstitucionalidade. O substitutivo da CVT é também materialmente constitucional, sem ressalvas.

Quanto à juridicidade, julgamos que tanto o projeto, quanto o substitutivo, bem como as subemendas aprovadas na CDU atendem os requisitos obrigatórios, haja vista estarem em consonância com os princípios gerais do direito e inovarem a ordem jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 415, de 2021, com a emenda ora ofertada.
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT); e
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das três subemendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) ao substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT);

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-6317



* C D 2 4 8 4 4 8 8 9 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei nº 415, de 2021, renumerando-se o art. 4º como art. 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-6317



* C D 2 4 8 4 4 8 8 9 2 7 0 0 *

